



**COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD da FEDERAÇÃO GAUCHA DE JUDÔ.  
SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO  
Resolução CNE Nº 01, de 23 de dezembro de 2003.**

**PROCESSO** nº 008/2024

**NATUREZA:** Art. 254-A do CBJD

**DENUNCIADO:** Bruno Valente - Gondoleiros

**COMUNICANTE:** Rodrigo Santos - Árbitro

**AUDIÊNCIA: DATA – 17/04/2024, às 19:30.**

**LOCAL: Audiência realizada por videoconferência**

Aos dezessete dias do mês de abril de 2024, aberta a Sessão de Instrução de Julgamento da Comissão Disciplinar do TJD/FGJ, no processo supracitado, na presença do Presidente desta Comissão, Dr. Alexandre Conversani, e dos auditores Felipe Andrade e Marcos Longaray (Relator).

Presente a procuradoria através do Procurador Felipe Martinez. Presente o Denunciado Bruno Valente, representado pelo Advogado Igor Kruger OAB/PR 112.471, nomeado pelo denunciado exclusivamente para o feito. Convocados e presentes o comunicante Rodrigo Santos, e as testemunhas Rogério Weiss Mendes e Geison André Pires. Ausente a testemunha Fernando Kuse, ausente a vítima João Pedro Brasil Campos.

Procedida a leitura da denúncia.

Depoimento do DENUNCIADO: informa que não teve a vontade de golpear o oponente que é superligeiro, que pediu desculpas, entende o ocorrido mas que foi um acidente na tentativa de transição ao solo.

Pelo RELATOR: Qual a graduação em outra arte? Nenhuma, apenas luta judô (marrom). Houve o choque? Não, pegou no braço, ele estava fechado na base e passei a perna para fazer a transição mas a canela não pega no rosto dele. Por que o atleta se manteve deitado no chão? Acredita que foi para causar impacto. Sem mais perguntas.

Pela PROCURADORIA: Não ouvi a graduação? Marrom de judô, estou a 10 anos na marrom. Há quanto tempo pratica judô? Acabo de me filiar à Federação mas acompanho o Sensei Luciano a 3 anos. É do Amapá e compete desde o sub13, informa ter participado de brasileiros e nunca houve falha de conduta.

Pelos AUDITORES: Sem perguntas (Dr. Felipe). Pelo Presidente: Falou em jiu-jitsu mas não pratica jiu-jitsu, para aclarar a situação. Informa que conhece as transições mas que é a base do jiu-jitsu. Questiona o presidente se são as transições do judô. Informa que sim, que nunca estudou em escola de jiu-jitsu.

Pela DEFESA: Sem questionamentos.



Depoimento do Comunicante Rodrigo Santos: Recorda dos fatos, atleta ofendido de 4 apoios, que na sua visão o autor do fato chutou a nuca da vítima.

Pelo RELATOR: qual era a função que exercia? Árbitro de Vídeo. Se estava a 2 metros do fato? Sim. Houve a intenção de praticar o chute? Ao seu ver sim, foi bastante ofensivo. O chute acertou a cabeça ou outra parte do corpo? Entre a cabeça e o pescoço. O atleta que sofreu o chute apresentou alguma reação? Sim sentiu o golpe e deitou ao solo com dor.

Pela PROCURADORIA: Na sua opinião, antes de conversar com os envolvidos, qual a sua opinião? Viu no ato como agressão, que não estava buscando técnica de solo. Como definiu que foi chute? Movimento agressivo em direção ao adversário. Qual a parte do corpo? Foi a canela.

Pela DEFESA: Quanto ao chute. Entende-se como um movimento com a ponta do pé, no vídeo se pode ver que há um deslocamento do atleta pela canela. Se os árbitros viram o movimento partindo da ponta do pé ou o deslocamento do atleta que por alguma situação acertou o adversário. Reitera o que falou anteriormente, julgou como agressivo. Se esse movimento partiu tendo uma continuidade ou simplesmente foi desferimento de um chute: entende que houve movimento de agressão, sem técnica.

Pelos AUDITORES: Dr. Felipe: quanto aos técnicos, algum dos técnicos se manifestou? Diretamente não observou, estava com foco nos atletas. Pode ter ocorrido um tropeço ou acidente, pois teve a impressão de um tropeço ou acidente. Observando o movimento no ato e no vídeo, em momento algum considerou como involuntário. Presidente: Se assistiu a luta inteira? Sim. Se lembra bem da luta? A luta inteira não mas lembra do momento específico. Foi uma luta acirrada em que os atletas buscavam o combate de forma agressiva o tempo todo, o senhor tem convicção que o movimento não ocorreu em decorrência da transição para a luta de solo? Entende não ser o movimento natural para a transição, feito de forma agressiva, com muita energia. Tem certeza que estava em quatro apoios? Sim. Absoluta? Sim.

Invertida a ordem para passar a oitiva da testemunha de defesa.

Depoimento da Testemunha da Defesa, Sensei Luciano Specht.

Estava na cadeira de técnico. Era uma luta acirrada, categoria muito leve, luta rápida. Houve uma ação de fato temerária mas não pegou. Ele estava tentando enfiar a perna para imobilizar o adversário. O árbitro central não viu no momento e pediu o vídeo. Ninguém tem certeza que pegou. O atleta veio do Amapá, possui histórico grande de competições. Era sua primeira competição no RS. Realmente não tem histórico de agressão. A Vítima não reclamou depois da luta. Houve saudação, houve um abraço após a saudação, houve pedido de desculpas após o ocorrido. Não foi ato intencional.

Pelo RELATOR: Sem perguntas

Pela PROCURADORIA: Sem Perguntas

Pela DEFESA: Sem perguntas

Pelos AUDITORES: Sem perguntas



Depoimento da Testemunha Rogério Weiss Mendes: Prestou juramento. Foi na sua área. Entende que o fato foi bem nítido, foi uma tentativa de projeção do réu e na hora que a vítima foi levantar ouve um empurrão na cabeça da vítima. Que nunca tinha visto atitude de tal modo. Diz quase chutou a cabeça do outro menino, que houve a intenção. Que o chefe de arbitragem viu, solicitou o Hansoku e a sumula.

Pelo RELATOR: Era árbitro de vídeo? Sim. A que distância estava? Perto, estava na câmera. Foi bem perto do lance. Foi na frente do vídeo. Qual parte bateu? Foi um empurrão com a perna no outro menino, parecia que ia chutar. Identifica intenção de chute? Sim era intencional não havia intento de imobilização, virada... Como ficou a vítima? Foi tudo muito rápido, não viu. O Sensei Robson Prade estava próximo e foi muito rápido.

Pela PROCURADORIA: Recapitulando, foi uma batida com que parte da perna? Foi a perna direita e foi na cabeça, o outro menino estava levantando. Foi com a perna e não com o pé? Sim foi com a perna.

Pela DEFESA: Mesma pergunta feita anteriormente: viu se houve continuidade, intenção? Não, já tinham até perdido o contato. A súmula fala em chute, chute é direcionar o pé para o adversário, a ponta do pé, o senhor fala em empurrão, consegui ver um pontapé? Não mas foram todos os sintomas para fazer a ação, expressão facial e intenção. Não houve um sem querer ou uma vontade de imobilizar. Na súmula se utiliza o termo chute, se ataca a questão do termo chute, ele foi desclassificado por agressão, não simplesmente a utilização de um golpe ilegal. Se os árbitros conseguem identificar as características de um chute, entendem que sim.

Pelos AUDITORES: Sem questionamentos (Dr. Felipe). Presidente: Viu a luta inteira? Não se recorda da luta completa; Foi uma luta intensa, gostaria de ver o vídeo novamente. Passado o vídeo: o senhor identificou o chute? Nesta posição não. Na câmera da federação era nítido? Sim. O senhor viu o movimento da luta agora? Sim. Pareceu natural? Dessa posição sim. É essa posição que julgamos pois não há o vídeo da federação. -Dessa posição parece naturalmente, diferente do que estava na minha frente, acredita que não possa existir um erro de todos que estavam ali em conjunto. Com relação a agressão, o ponto crucial do julgamento é se houve ou não agressão: entende que foi.

Depoimento da Testemunha Geison Pires: Prestou juramento. Pelo que viu em seu ângulo o rapaz acabou chutando mas não foi intencional.

Pelo RELATOR: Se recorda dos fatos? Sim. Estava como árbitro de vídeo? Sim. Qual a distância? 2 a 5 metros. No momento do chute estava observando? Sim. Houve a intenção? Não, foi mais o alarde feito pelo técnico da vítima. No seu ponto de vista não houve o animus de chutar. Estavam em pé ou transição? Tinham caído buscando a posição no solo. Não teve a intenção, puxou e veio junto. O atleta golpeado reclamou? Não houve menção de dor.



Pela PROCURADORIA: Sob a ótica, pode ter ocorrido um encontro ocorrendo o contato? Ele estava tentando a montada, tentou se aproximar e acabou fazendo um movimento brusco sem a intenção de chutar.

Pela DEFESA: sem questionamentos

Pelos AUDITORES: Sem questionamentos

Depoimento da Vítima: não compareceu em tempo hábil à sua oitiva

**DEBATES ORAIS**, pela **PROCURADORIA**, entende que não pode postular uma condenação em prova não cabal. As provas são conflitantes. Parte dos depoentes entendem que houve o animus, outro depoente e no vídeo não há intenção dolosa para que, na condição de procurador, se sustente pelo juízo condenatório. Postula pela improcedência da denúncia e arquivamento do feito. Pela **DEFESA**, seguindo a procuradoria acredita que a improcedência é o melhor caminho. Não há agressão física pautada pelo dolo na forma do 254-A.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de queixa de fato ocorrido em **23/03/2024**, durante a realização do evento **Copa Santa Cruz**, ocorrido na cidade de **Santa Cruz/RS**, em que o denunciado, segundo informação da denúncia, aplicou uma técnica proibida no judô, consistente em chutar a cabeça do seu oponente enquanto este estava na posição de quatro apoios no solo. O trio de arbitragem, e o coordenador de arbitragem entenderam como agressão o golpe desferido. O árbitro central, Fernando Brito Kuse, aplicou -lhe hansoku-make. A queixa foi registrada pelos árbitros da área de combate.

Apresentada a denúncia por ofensa ao artigo 254-A, do CBJD.

Recebida a denúncia foi determinada a realização da presente sessão de instrução e julgamento, onde foi produzida prova audiovisual pela defesa (vídeo da luta), colhido o depoimento pessoal do denunciado, do queixoso, de três testemunhas da acusação e uma testemunha da defesa.

## **VOTOS**

Auditor RELATOR Marcos Longaray:

Finalizada a fase de instrução, após análise do vídeo de luta e coleta da prova oral, a promotoria entendeu insubsistente a prova da agressão, pelo que requereu o arquivamento da denúncia. A defesa reforçou a inexistência de intenção de agressão e ausência de provas a confirmarem-la.



O denunciado, ao tempo dos fatos, era faixa **marrom**, sem graduação em outras artes marciais e contava com **27 anos de idade**.

Passo a análise da prova produzida.

O vídeo da luta, juntado pela defesa e verificado por todos durante essa sessão de julgamento, não é conclusivo quanto a realização de uma ação deliberada de agressão pelo denunciado. Destaco que o ângulo da filmagem e a distância da cena não possibilitam uma conclusão segura sobre a intenção de desferimento de um chute.

Quanto aos informantes ouvidos (pela defesa o técnico do denunciado e pela promotoria o denunciante/comunicante da súmula), tem-se que foram peremptórios em seus depoimentos.

Enquanto o **Sensei Luciano** sustenta que o ato do denunciado, apesar de equivocadamente quanto a técnica, não foi intencional o **comunicante Rodrigo Santos** entende que o ato foi intencional de agressão, sem espaço para se interpretar qualquer transição de técnica.

Essas oitivas, tomadas sem compromisso testemunhal auxiliaram a contextualizar o ocorrido, todavia, por serem antagônicas entre si, não possibilitam a formação de um juízo de valor.

A **testemunha Rogério Mendes** depõe que "firmemente" houve a intenção de praticar a agressão e, após assistir ao vídeo produzido pela defesa, entende que o ângulo do vídeo não possibilita verificar a agressão, mas que o seu ângulo de visão era muito melhor (em torno de 2 metros do ocorrido), pelo que ratifica que entende o ato como uma agressão do denunciado.

A **testemunha Geison André**, informa ter acompanhado a luta como árbitro de vídeo, estando ao lado da testemunha Rogério Mendes e que, entende que o ato do denunciado não foi com intenção de agressão, não podendo ser qualificado como um chute, mas sim como um avanço rápido e enérgico. Entende que a motivação da súmula decorre mais de uma exigência do técnico do atleta ofendido, que teria começado a gritar para parar a luta, do que pelo próprio ato do denunciado.

As testemunhas ouvidas, da mesma forma, apresentaram informações conflitantes sobre o fato central a analisar: a realização e intencionalidade de um ato de agressão por parte do denunciado.

Ausentes o árbitro central e o atleta que teria sofrido a suposta agressão, foi acolhida a desistência de sua oitiva, requerida pela Promotoria.

Em face da prova produzida, tenho que não restou comprovada a intenção do denunciado em realizar uma ação que possa ser considerada como uma agressão, pelo que acolho o pedido da Promotoria pelo arquivamento da denúncia.



**VOTO**, portanto, por acolher o pedido da Promotoria pelo arquivamento, entendendo não configurada a prática da infração objeto da denúncia.

**DR. FELIPE ANDRADE:** Acompanha o relator.

**PRESIDENTE ALEXANDRE CONVERSANI:** Acompanha o relator.

**DECISÃO:** por unanimidade, absolver o autor do fato.

Porto Alegre, 17 de abril de 2024

**Alexandre Conversani**  
Presidente da CD/TJD/FGJ

Mário Henrique da Rocha  
Secretário  
TJD/FGJ